

12 – Da Punição à Descapitalização: O Enfrentamento à Criminalidade Organizada na Contemporaneidade

From Punishment to Decapitalization: Confronting Organized Crime in Contemporary Times

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth²⁸⁰
André Luís Callegari²⁸¹

RESUMO

O artigo perspectiva os desafios impostos às ciências criminais no enfrentamento ao fenômeno da criminalidade organizada na contemporaneidade. Partindo de algumas críticas ao modo como o Direito Penal e o Direito Processual Penal têm reacionado às novas formas assumidas pela criminalidade, o estudo evidencia que os novos rumos político-criminais – alicerçados no recrudescimento das medidas punitivas e em medidas que, não raramente, assumem um viés meramente simbólico – podem implicar a produção de riscos político-criminais, que colocam em xeque o modelo de exercício do poder punitivo característico de um Estado Democrático de Direito, alicerçado em garantias. Diante deste panorama, o texto apresenta a descapitalização das organizações criminosas como uma medida de enfrentamento mais efetiva e racional a essa forma de criminalidade, apresentando algumas alterações legislativas já operadas no ordenamento jurídico brasileiro com esse escopo. Ao final, o estudo destaca a necessidade de uma atuação coordenada entre forças de

²⁸⁰ Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Professor Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Chamada nº 09/2022 - Bolsas de Produtividade em Pesquisa – PQ (Processo nº 308564/2022-7). E-mail: madwermuth@gmail.com.

²⁸¹ Realizou estudos de pós-doutorado na Universidad Autónoma de Madrid. É doutor honoris causa pela Universidad Autónoma de Tlaxcala – México e pelo Centro Universitario Del Valle Del Teotihuacan – México. Possui doutorado em Derecho Publico y Filosofia Juridica – Universidad Autónoma de Madrid. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: callegari@callegariadvogados.com.br

segurança, instituições de justiça, inteligência e autoridades financeiras. O estudo é perspectivado pelo método dedutivo pela técnica de pesquisa bibliográfica-documental.

Palavras-chave: decapitalização; organizações criminosas; política criminal; segurança pública.

ABSTRACT

The article explores the challenges faced by criminal sciences in addressing the phenomenon of organized crime in contemporary times. Starting with some critiques of how Criminal Law and Criminal Procedure have responded to the new forms of criminality, the study highlights that recent political-criminal directions—based on the intensification of punitive measures and actions that often take on a merely symbolic character—may lead to political-criminal risks that challenge the model of punitive power exercised in a Democratic State governed by the rule of law, founded on guarantees. In this context, the text presents the decapitalization of criminal organizations as a more effective and rational approach to confronting this form of criminality, discussing some legislative changes already implemented in the Brazilian legal system for this purpose. Finally, the study emphasizes the need for coordinated efforts between security forces, justice institutions, intelligence agencies, and financial authorities. The study is conducted using the deductive method and the bibliographic-documentary research technique.

Keywords: decapitalization; criminal organizations; criminal policy; public security.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade globalizada propiciou o aparecimento de novos riscos e sentimentos de insegurança, os quais derivam, dentre outros fatores, do desenvolvimento acelerado das grandes cidades, da migração de pessoas, dos avanços tecnológicos, da ausência de fronteiras e da versatilidade dos fluxos de capitais circulantes no mundo. Em contrapartida, no campo da segurança, estabelecem-se rapidamente políticas claramente repressivas vinculadas aos temas do terrorismo, do crime organizado, do tráfico de drogas etc., o que abre um amplo debate sobre a necessidade ou eficácia destas políticas criminais, invariavelmente criadoras de novas figuras penais, de setores inteiros de regulação jurídico-penal e/ou de medidas jurídico-penais restritivas de direitos e garantias fundamentais.

Neste contexto, desenvolvem-se e legitimam-se campanhas político-normativas inspiradas no modelo *Law and Order*, recorrente nos Estados Unidos desde a década de 1990, que se fundamentam na hipersensibilidade de alarmes sociais específicos. Trata-se de políticas baseadas na repressão férrea aplicadas a certos cidadãos, na dureza das sanções, em uma certa permissividade à rudeza policial e na busca da eficácia fundada em princípios de repressão.

O fato é que, na contemporaneidade, evidencia-se a tendência da política criminal em superar o modelo de garantias penais e processuais penais em nome de uma maior eficiência punitiva. Isso pode ser visto claramente nos discursos políticos e nos debates sobre segurança pública contemporâneos, bem como na aprovação de novas leis penais imbuídas de caráter repressivo, com supressão de garantias ou ampliação das condutas típicas. Nunca se viu uma abertura tão grande nos tipos penais, em clara afronta ao princípio da taxatividade.

Assim, se de um lado aparecem cada vez mais leis penais no sentido de “frear” a crescente criminalidade, de outro, aparecem leis simbólicas, que visam mais a uma resposta social ou cultural a determinados problemas do que propriamente a sua solução. A política criminal se “rearma”. O Direito Penal e as penas se expandem. O Direito Processual Penal está se adaptando às elevadas exigências que resultam disso. Repressão e punitivismo são os nomes das ideias motoras da nova política criminal.

Em boa medida, essas mudanças no campo político-criminal decorrem da atuação das organizações criminosas. Essas organizações transformaram um mercado de ingressos ilegais organizados de forma artesanal em um mercado ilícito empresarial gerenciado internacionalmente. Os avanços tecnológicos nos sistemas de comunicação, de transmissão de informação e de transporte foram fundamentais para determinadas atividades do crime organizado. De fato, com os meios, as estruturas e *know how* implicados em suas atividades, as organizações criminosas transnacionais obtêm benefícios sem precedentes, seja pelo elevado número de clientes, seja pelos escassos custos econômicos e penais decorrentes de suas atividades.

Portanto, uma das características do Direito Penal moderno é a evolução de uma criminalidade associada ao indivíduo isolado até uma criminalidade desenvolvida por estruturas de modelo empresarial. Dentro desta evolução, a criminalidade organizada se dirige fundamentalmente à obtenção de importantes benefícios econômicos. A expansão internacional da atividade econômica e a abertura ou globalização dos mercados são acompanhados da correlativa expansão ou globalização da criminalidade,

que frequentemente apresenta um caráter transnacional, podendo-se afirmar que a criminalidade organizada é a criminalidade característica da globalização.

Diante deste contexto, este estudo problematiza um dos fenômenos que mais produziu comentários e discussões no campo das ciências criminais contemporâneas: a criminalidade organizada. Evidencia-se uma crescente preocupação a respeito deste tipo de delinquência, sobretudo pela violência e pelos sofisticados meios utilizados na comissão de diferentes delitos, fato este que se refletiu em novas medidas de prevenção e repressão.

Isso significa que passamos de uma fase de comissão de delitos denominados clássicos para outra de delitos mais complexos ou não tradicionais, antes não incriminados ou que não tinham a devida significância na esfera penal. Com efeito, ainda que tivéssemos uma legislação já direcionada para repressão de delitos praticados por organizações criminosas, somente na década de noventa é que os processos criminais e novas normas penais orientadas à repressão deste tipo de delito começam a aparecer. A própria Justiça Federal, por força constitucional, competente para o processo e julgamento da maioria dos delitos que envolvem este tipo de criminalidade, tem um papel importante na sua reestruturação e organização para julgar estes delitos, fenômeno que se verifica também na década de noventa com a criação de varas especializadas e uma nova estrutura na esfera federal.

Porém, ainda que se tenha uma organização da esfera de combate e prevenção ao crime organizado, atualmente um dos principais focos de insegurança na sociedade tem origem neste tipo de criminalidade. Entretanto, ao analisarmos a evolução das leis e as tendências político-criminais neste campo, custa discernir se estas respondem às novas necessidades objetivas de proteção ou se são fruto de uma demanda social desmesurada e irracional de punição, gerada por um poder político que se vê compelido e pressionado a enfrentar, de modo eficiente, as novas formas de criminalidade. Eis a problemática em torno da qual gravita o presente estudo.

2. A CRIMINALIDADE ORGANIZADA: NOVOS RUMOS OU NOVOS RISCOS POLÍTICO-CRIMINAIS?

Parece claro no debate jurídico-penal contemporâneo que, em matéria de criminalidade organizada, é necessária a adaptação das

medidas punitivas a um problema novo, real e em expansão. Sem dúvida, a criminalidade se encontra imersa em um profundo processo de organização, acompanhando fenômenos como a globalização da economia e o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação. Entretanto, não se deve esquecer que, sendo um problema real, a criminalidade organizada é objeto de intensa instrumentalização política. Até o súbito reaparecimento do novo terrorismo internacional – notadamente a partir dos eventos ocorridos em 11 de setembro de 2001 em Nova Iorque –, o crime organizado (em especial o narcotráfico), foi apresentado como a principal ameaça coletiva, substituindo os desaparecidos medos da guerra fria. Depois dos referidos atentados terroristas, a criminalidade organizada tem sido uma discreta, porém fiel acompanhante do terrorismo na justificação das medidas punitivas cada vez mais austeras (Silva Sánchez *et al.*, 2003).

De outro lado, as manifestações da criminalidade organizada que acentuam a vivência subjetiva de insegurança da população centram-se em aspectos da criminalidade cotidiana (pequena delinquência patrimonial, violência de rua, distribuição de drogas etc.) atribuíveis também às formas de delinquência menos estruturadas, mas que constituem um *inimigo* a combater menos formidável que o crime organizado, justificando a adoção de medidas contundentes na *luta* contra o delito. Em câmbio, as expressões mais características e perigosas desde um ponto de vista coletivo (deterioração do tecido econômico e social e das instituições do Estado) são menos perceptíveis e suscitam uma demanda social de punição menor. Assim mesmo, em certos âmbitos específicos, como, por exemplo, no campo dos fenômenos migratórios, as organizações criminosas são apresentadas como um dos fatores essenciais do problema e, portanto, se convertem no objetivo primordial de uma legislação penal simbólica destinada a resolver problemas que, na realidade, transbordam as possibilidades de sucesso da intervenção punitiva (Silva Sánchez *et al.*, 2003).

Em países latino-americanos, como o Brasil, a criminalidade organizada é percebida como um fenômeno importado (“máfias estrangeiras”, traficantes internacionais com associação no país, contrabandistas etc.) que, de um certo modo, facilita uma reação punitiva extrema. Assim, as receitas drásticas que se reclamam dos poderes públicos se dirigem contra os sujeitos com os quais não se identifica a maioria social, que está obcecada pela possibilidade de ser vítima do delito e que não teme, em câmbio, os eventuais abusos do Estado no exercício de seu poder punitivo, posto que tais excessos, em qualquer caso, recairiam

sobre elementos alheios ao corpo social “nacional” (Silva Sánchez *et al.*, 2003).

De outro lado, é possível verificar que estas medidas trazem um forte caráter simbólico (Cancio Meliá, 2007) e publicitário, cuja mensagem consiste em passar tranquilidade à população. Porém, o que se verifica é que tais medidas são, não raramente, carentes de eficácia, o que significa que o recrudescimento punitivo embutido na legislação voltada ao enfrentamento às novas formas assumidas pela criminalidade nem sempre ecoa no mundo concreto.

A verdade é que o ganho político destas medidas é incomensurável, pois o tema da criminalidade organizada atinge a todos e qualquer proposta de uma possível solução sempre é atraente, ainda que nela venha disfarçada toda uma legislação de exceção, no bojo de um verdadeiro *populismo punitivo*. Salienta-se, oportunamente, que o populismo penal surge como uma resposta às demandas de segurança e controle social que frequentemente exploram os medos e as inseguranças da população em relação ao crime (Pratt, 2007). As características do populismo punitivo são guiadas por três aspectos principais: a) que as penas mais altas podem reduzir o delito; b) que as penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade; e c) que há ganhos eleitorais que são produto desse uso. Considerando essas características, o populismo punitivo também pode ser definido como um modelo no qual as considerações eleitorais primam sobre as considerações de efetividade, de modo que as decisões político-criminais são adotadas sem conhecimento das evidências empíricas, baseadas em concepções simplistas, muitas vezes alicerçadas em uma opinião pública não informada (Larrauri Pijoan, 2005).

Como assevera Albrecht (2000), as leis penais não servem somente para os fins instrumentais da efetiva persecução penal, também são utilizadas para fortalecer os valores e as normas sociais. A discussão política, mediante a atenção a grupos de interesses, aterrissa no âmbito da legislação. Inclusive os “interesses abstratos do próprio Estado” se encontram nos caminhos da atividade legislativa. Poder e influência pugnam na luta pelo Direito. As reformas da criminalização são apreciadas em todos os campos políticos como meio de reafirmação simbólica de valores.

Isso ocorre também nos movimentos politicamente alternativos que, no princípio, mostravam pouca confiança no Estado e na lei e hoje figuram entre os propagandistas do Direito Penal e entre os produtores ativos de leis (Karam, 2021). Assim, a qualquer momento surgem novas normas

penais e, independentemente da própria situação no jogo das maiorias parlamentares, estas se colocam a caminho legislativo ou publicitário. Não só a normativa penal efetiva, mas também a proposta de criminalização apresentada no parlamento ou discutida fora dele indicam quais são as valorações sociais especialmente significativas e suscetíveis de proteção (Albrecht, 2000).

O uso político do Direito Penal se apresenta como um instrumento de comunicação. O Direito Penal permite trasladar os problemas e conflitos sociais a um tipo de análise específico. Esse emprego político do Direito Penal não requer necessariamente a sanção ou a separação simbólica como meio instrumental de disciplina; nem sequer a ampliação ou endurecimento efetivo da lei estão unidos forçosamente à utilização do Direito Penal como meio de comunicação política. A lógica da utilização política se apoia na função analítica e categorial característica do discurso penal, posto que o cumprimento desta função não requer mais que a demonstração exemplar da atividade da práxis legislativa e da justiça penal (Albrecht, 2000).

O discurso político quase nunca reflete as medidas necessárias, embora aparentemente demonstre aos cidadãos certa tranquilidade que poderá advir das aprovações das medidas propostas. Esse discurso de cunho populista tem um efeito “mágico” sobre a população que pugna por medidas mais duras, olvidando-se, no futuro próximo, que será, ela própria, a destinatária das medidas aprovadas (Baratta, 2004).

A resposta dos legisladores e a insegurança gerada pelas organizações criminosas não se limitou ao tradicional incremento das penas, mas está supondo uma importante transformação no Direito Penal, na linha de consolidar o estabelecimento de um “Direito Penal do inimigo” (Jakobs; Meliá, 2005; Donini, 2006). Assim, no Direito Penal substantivo, uma das manifestações mais características deste combate é a tipificação das condutas de “pertencer ou colaborar com uma organização delitiva” como delito independente dos fatos puníveis que tenham como finalidade a organização. Nesse sentido, basta confrontar as principais iniciativas internacionais nesta matéria para detectar também que o fato básico na luta contra a criminalidade organizada (incluída a cooperação judicial e policial) é a harmonização das distintas legislações a partir da tipificação autônoma da associação criminosa (Silva Sánchez *et al.*, 2003).

Os problemas desta tendência da nova política criminal recaem em dois aspectos na hora de configuração dos tipos penais. Em primeiro lugar, em face dos problemas para tornar concreto legislativamente o

conceito de “organização criminosa”, opta-se por definições abertas²⁸², com traços próximos ao do crime habitual ou da formação de quadrilha. Em segundo lugar, mediante estas figuras delitivas, está se impondo na doutrina e na legislação um modelo de transferência da responsabilidade de um coletivo a cada um dos membros da organização, que se afasta dos critérios dogmáticos de imputação individual de responsabilidade que vigem normalmente para o Direito Penal (Silva Sánchez *et al.*, 2003, p. 130). Esse movimento gera, invariavelmente, um conjunto de riscos político-criminais que é preciso observar criticamente.

O primeiro problema assinalado consiste no fato de que em face das dificuldades para caracterizar, ainda que criminologicamente, um fenômeno tão complexo nas propostas de incriminação autônoma das organizações delitivas se optou por uma definição típica paupérrima. Assim, via de regra, para a existência de uma organização criminosa bastaria o acordo estável de uns poucos indivíduos (duas ou três pessoas) para cometer delitos graves, de maneira que a tênue divisória entre a criminalidade organizada e a criminalidade em grupo ou a profissional fica praticamente eliminada. Com efeito, a partir de tais formulações, o arquétipo de organização se aproxima às manifestações associativas da pequena delinquência habitual ou profissional, quando o modelo que legitimaria uma intervenção deste calibre é o das grandes organizações criminosas, de grande complexidade tanto por sua estrutura quanto pelo número e a substituição de seus integrantes (Silva Sánchez *et al.*, 2003, p. 130-131).

Assim, nas propostas legislativas atuais, inclusive abarcadas por alguns setores da doutrina e da jurisprudência, os meros indícios de uma organização criminal²⁸³ (e não seus traços essenciais), foram elevados a uma categoria de elementos definidores da figura delitiva, de maneira que esta se assemelha perigosamente aos “delitos de suspeita”²⁸⁴. De acordo

²⁸² Sobre o tema, ver: Rodríguez Mourullo (1978, p. 287); Jeschek (1993, p. 223); Roxin, (1997, p. 298).

²⁸³ Giacomolli (2006, p. 92-93), assinala que é reprovável a concepção de ocultar-se, sob o manto da repressão dos delitos de maior gravidade, como o terrorismo, o narcotráfico, os praticados por organizações criminosas, uma normatividade geral de limitação indiscriminada dos direitos fundamentais. Com a escusa de dar segurança jurídica, atenta-se contra a liberdade.

²⁸⁴ Essa tendência é comum nos delitos econômicos ou nos de lavagem de dinheiro, onde cada vez mais se utilizam fatores indiciários para incriminar os sujeitos, principalmente para a decretação de medidas cautelares em busca da prova.

com isso, não só se tenta deixar de lado problemas probatórios, mas também se produz uma modificação básica em função do tipo delitivo. Esta já não consistiria na delimitação da conduta proibida (em atenção a sua lesividade ou perigosidade) com o objeto de impor uma pena, mas passaria a ser principalmente a base para a adoção de medidas de investigação, cautelares, penitenciárias etc. (Silva Sánchez *et al.*, 2003; Callegari; Mota, 2007).

Este problema pode ser observado particularmente nas iniciativas internacionais que respondem à necessidade (real) de harmonizar legislações com o fim de melhorar a cooperação frente às manifestações transnacionais do problema. Se geralmente nestes processos a tendência é a convergência a legislações mais rigorosas (harmonizar não se compadece com descriminalizar), no caso do crime organizado corre-se o risco de que as necessidades de repressão local acabem sendo generalizadas e que o estabelecimento de figuras delitivas disfarçadas para satisfazer as necessidades de cooperação internacional tenham como efeito colateral inevitável uma ampliação de comportamentos puníveis e das penas. Nesse contexto, o que pode ocorrer é que, enquanto seguimos sem poder dar uma resposta jurídico-penal eficiente à criminalidade organizada, estende-se a aplicação destas medidas a pequenas manifestações de delinquência marginal (Silva Sánchez *et al.*, 2003) ou, ainda, amplia-se demasiadamente a utilização deste conceito tão amplo a uma série de delitos em concurso material para aumentar as penas, quando, de fato, não se está diante de uma organização para cometer delitos.

O segundo aspecto digno de ressaltar desde uma perspectiva do Direito Penal material é que, mediante os tipos de organização criminosa se assentam, no pensamento e na legislação, modelos de atribuição de responsabilidade penal que se afastam do princípio da culpabilidade (em especial a responsabilidade pelo fato próprio) e da proporcionalidade (Silva Sánchez *et al.*, 2003).

Em relação ao princípio da culpabilidade, não se pode olvidar que, em respeito às regras constitucionais de um Estado democrático, vige o princípio da culpabilidade pelo fato, isto é, o fato praticado é que deve ser reprovado e não o autor do fato (direito penal do autor). O exemplo legislativo nacional mais emblemático, quanto ao tema, radica na criação do regime disciplinar diferenciado, instituído pela Lei nº 10.792/2003, em relação ao qual o legislador não se preocupou com o fato praticado, mas sim com a “tendência de vida do autor”, uma vez que qualquer pessoa que se inclua nos delitos previstos de organização criminosa já estaria incluída

no regime de exclusão. Além disso, a lei somente faz referência à suspeita de pertencer a uma organização, isto é, não se faz necessária qualquer prova nesse sentido (Brasil, 2003).

Importante mencionar que essa característica da lei que regula o regime disciplinar diferenciado de incriminar o sujeito pela tendência de vida contrária o princípio da responsabilidade pelo fato praticado, critério esse que norteia o Direito Penal da culpabilidade no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, um dos subprincípios decorrentes do princípio da responsabilidade pelo fato praticado é o da impunidade pelo plano de vida. Portanto, somente se pode cobrar dos sujeitos os comportamentos concretos, delimitados espacial e temporalmente, e não por haver escolhido um determinado plano de vida ou modo de existência²⁸⁵.

Por outro lado, também não se deve olvidar que o princípio da proporcionalidade deve limitar a sanção aplicada ao fato cometido (Carbonell Mateu, 1999; Callegari, 2007) isto é, a pena deve guardar proporcionalidade em relação à conduta delitiva. O risco que se corre ao se inserir uma série de condutas como sendo de organização criminosa é o de não só aumentar a pena em relação ao fato, mas aumentá-la ainda mais quando se estabelece o concurso de crimes. Neste caso específico não se estaria guardando qualquer proporcionalidade com o fato praticado e a utilização seria mais de reforço ou política judicial do que qualquer outra coisa.

De acordo com tudo o que foi referido, pode-se afirmar que uma organização criminosa constitui uma estrutura criminógena que favorece a comissão reiterada de delitos (facilitando sua execução, potencializando seus efeitos e impedindo sua persecução) de maneira permanente (já que a fungibilidade de seus membros permite substituir os seus integrantes).

²⁸⁵ Díez Ripolléz (2003, p. 148) salienta que a fundamentação ética deste subprincípio e a proteção diante de comportamentos que afetam a convivência social externa e está fundado no objetivo de garantir interações sociais que possibilitem na maior medida possível o livre desenvolvimento da autorrealização pessoal de acordo com as opções que cada cidadão estime conveniente. Não resulta consequente com isso pedir satisfação pela eleição de certos planos vitais, por mais que possam estimar-se na prática incompatível com a manutenção dessa convivência externa, enquanto tal incompatibilidade não se concretize na efetiva realização de condutas contrárias àquela. De outro lado, a pretensão de que os cidadãos renunciem desde o princípio a adotar determinados planos de vida, devendo responder penalmente em caso contrário, caracteriza uma sociedade totalitária, que pretende garantir a ordem social básica mediante a privação aos cidadãos daquelas possibilidades existenciais que justificam precisamente a manutenção dessa ordem social.

Em consequência, é possível que sua mera existência suponha um perigo para os bens jurídicos protegidos pelas figuras delitivas que serão praticadas pelo grupo e, portanto, constitui um injusto autônomo, um “estado de coisas” antijurídico que ameaça a paz pública (Silva Sánchez *et al.*, 2003).

O problema é a delimitação ou o alcance desta figura típica, pois ainda que mereça uma penalização mais grave esta organização criminosa, deve-se ter cautela para não se incorrer no erro de esta figura abarcar toda e qualquer colaboração de pessoas para o cometimento de delitos, fato este que já se encontra regulado no concurso de agentes. Ademais, existem normas específicas para o aumento de pena para o organizador ou para aquele que comanda a atividade criminosa dos demais (nos termos do art. 62 do Código Penal) (Brasil, 1940). Portanto, desnecessário mostra, na maioria das vezes, uma figura autônoma e de duvidosa validade para incriminação de atividades cometidas por um grupo de pessoas.

Sempre que se empresta validade a tipos penais abertos ou sem o devido respeito à taxatividade, incorre-se no risco de ampliação desmesurada de ações puníveis na esfera criminal, o que se reverterá em um futuro próximo na antinomia de um Direito Penal liberal e de garantias.

De acordo com o exposto, pode-se constatar que a política criminal atual se libertou sem complexos dos princípios garantistas do Direito Penal substantivo que aparentemente dominava o panorama político-criminal e dogmático durante boa parte do século XX na Europa e no Brasil. O crime organizado passou a lastrear e legitimar este Direito Penal excepcional, acabando por contaminar o conjunto do sistema. A legislação brasileira vem seguindo as tendências mundiais de emergência: o tratamento da criminalidade organizada como um *inimigo a se abater*. Trata-se de um Direito Penal *ad hoc* para a luta contra o crime organizado que, frente às dúvidas de legitimidade que apresenta, opõe critérios de necessidade e eficácia, justificando sua exceção no caráter desestabilizador do sistema, tanto político quanto econômico, deste tipo de delinquência (Pérez Cepeda, 2007).

Este tipo de resposta de emergência ou excepcional se aproxima à política criminal contra o terrorismo de alguns países, assimilando-se o tratamento penal da criminalidade organizada ao do terrorismo. A questão é se é legítimo aceitar erosões ao Estado de Direito impostas pela normativa particular da criminalidade organizada para combater fenômenos criminais que não são dominados por grupos complexos e estruturados, mas que podem ultrapassar os confins da microcriminalidade, igualmente

difusa. Existe o risco de que a legislação dirigida especificamente ao crime organizado se transforme em uma espécie de “Cavalo de Troia” capaz de anular os princípios do Direito Penal liberal (Pérez Cepeda, 2007).

Não há um programa de política criminal específico frente a este tipo de criminalidade organizada para realizar colocações apropriadas de prevenção segundo suas particulares características. Por isso, a reação criminal não passa por estruturar mecanismos de imputação compreendendo a violência coletiva, a responsabilidade organizativa, a atitude criminal do grupo. Esta opção implica o risco de aplicação de toda a legislação excepcional prevista para a delinquência organizada a pequenas associações de delinquentes profissionais ou a grupos juvenis (Pérez Cepeda, 2007).

Novamente se volta ao erro da política criminal atual de abarcar em uma só figura típica todos os comportamentos colaborativos de pequenos grupos de delinquentes, fato este que permite a incriminação fácil de várias práticas delitivas, ainda que não propriamente organizadas. A abertura desmesurada de uma figura típica como esta, sem precedentes no Estado de Direito, acarreta injustiças na hora da imputação do fato delitivo, ferindo-se as garantias individuais conquistadas.

Assim, caminha-se para um novo fenômeno na hora da descrição das condutas praticadas, invocando-se sempre uma organização associativa organizada como figura autônoma, merecedora de mais reprimenda penal, somada, evidentemente, aos outros delitos praticados pelos membros de dita organização (concurso material), fato este que responde ao novo estado de insegurança da coletividade.

Portanto, a figura autônoma do crime organizado assume participação de relevo numa época de descontrole do Estado, na qual é mais fácil demonstrar que os problemas se solucionam com a efetividade de um rigoroso Direito Penal do que com políticas sociais que demandam grandes investimentos. A utilização do Direito Penal não demanda custos, mas, tão-somente, a aprovação e publicização de medidas duras, estampadas nos principais veículos de comunicação, demonstrando como age o Poder Público nas demandas de emergência ou “aumento de criminalidade”. Infelizmente este caminho vem sendo trilhado por diversos governos, sem a menor preocupação da real efetividade das medidas propostas. Porém, o ganho político e o reforço da falsa sensação de segurança são palpáveis quando se apresentam os “pacotes de segurança” apresentados com forte apelo emocional.

Diferentemente dessas medidas punitivas com forte conteúdo simbólico, apresenta-se, na sequência, uma discussão a respeito da descapitalização das organizações criminosas, a qual, no contexto deste estudo, afigura-se como condição de possibilidade para um arrostamento mais racional eficiente desta forma de criminalidade.

3. A DESCAPITALIZAÇÃO COMO MEDIDA EFICAZ DE ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

O progresso tecnológico e o avanço da globalização, além de terem impulsionado as relações econômicas, políticas e sociais, têm se consolidado como elementos fundamentais para a compreensão da evolução da criminalidade. Isso ocorre especialmente pela facilidade que proporcionam aos agentes das ações delitivas, permitindo-lhes explorar uma ampla gama de benefícios oferecidos por essa nova realidade (Mendroni, 2015). Nesse contexto, a modernização promovida pela globalização tem desencadeado “riscos potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida” (Beck, 2010, p. 23).

O crime organizado tem adotado uma estrutura sólida e altamente articulada, com o objetivo de maximizar seus lucros. Entre os fatores que favorecem essa expansão está a globalização econômica, que permite que suas redes criminosas se tornem mais dinâmicas e abrangentes, facilitando a expansão de suas operações de maneira fluida e transnacional (Comploier, 2019).

A criminalidade, cada vez mais qualificada e organizada, acompanha o avanço tecnológico com a mesma rapidez, utilizando-o para aprimorar suas práticas ilícitas, impondo novos rumos político-criminais que, não raramente, implicam a produção de verdadeiros *riscos* nesta seara, quando cotejados com a efetividade das garantias fundamentais que limitam o *jus puniendi* estatal – consoante análise empreendida no tópico anterior.

Indubitavelmente, a criminalidade organizada representa uma das principais ameaças à segurança pública e à estabilidade das instituições em diversos países. Suas atividades ilegais, como o tráfico de drogas, armas, e seres humanos, geram grandes lucros e fomentam a violência. Por isso, para além das medidas alicerçadas em práticas punitivas no sentido estrito do termo, é necessário um enfrentamento mais abrangente, racional e efetivo a essas organizações.

Dentre as estratégias mais eficazes de enfrentamento ao crime organizado está a descapitalização das organizações criminosas, ou seja, a retirada de seus recursos financeiros e patrimoniais, enfraquecendo sua capacidade de operar. Essa abordagem se baseia na compreensão de que as organizações criminosas dependem do acúmulo de riqueza para financiar suas atividades ilegais e manter sua rede de influência (UNODC, 2023). A apreensão de bens e a descapitalização das organizações criminosas, dentro de uma estratégia que demanda, fundamentalmente atividades de inteligência de Estado, poderá surtir efeitos significativos na “desidratação financeira”²⁸⁶ dessas organizações, minando seu potencial operativo.

Com efeito, como assevera Mendroni (2020, p. 115), “a forma mais eficiente de se combater as organizações criminosas é exatamente atacando os bens que seus integrantes obtiveram através da prática de infrações penais”, uma vez que são esses bens que conferem estabilidade à organização, além de “credibilidade em relação à utilidade de suas ações e riqueza, servindo para reaplicação em negócios – ‘legalizados’, por assim dizer”.

No Brasil, a legislação vigente oferece mecanismos importantes para o combate ao crime organizado, incluindo a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, crimes correlatos e o procedimento criminal. A lei prevê a utilização de medidas de confisco de bens, bloqueio de contas e apreensão de valores como formas de descapitalização das organizações criminosas (Brasil, 2013). Além disso, a cooperação internacional em matéria penal, como as convenções de combate ao crime transnacional da Organização das Nações Unidas, desempenha um papel fundamental na rastreabilidade e apreensão de recursos de organizações que atuam em nível global (United Nations, 2000).

A descapitalização das organizações criminosas também encontra respaldo nas políticas de enfrentamento ao tráfico de drogas, uma das

²⁸⁶ Expressão utilizada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, por ocasião de reunião realizada no dia 30 de outubro de 2023 com secretários do referido Ministério e representantes do governo estadual do Rio de Janeiro para estabelecer ações que visam a “asfixia financeira” das quadrilhas. Maiores informações em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/forca-tarefa-atua-no-combate-ao-poder-economico-do-crime-organizado-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 15 out. 2024.

principais fontes de recursos dessas organizações. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), estabelece, em seu artigo 63, a possibilidade de confisco de bens relacionados ao tráfico de drogas, reforçando o papel do Estado em retirar os recursos financeiros que sustentam essas atividades ilícitas (Brasil, 2006).

Nesse sentido, a descapitalização das organizações criminosas é uma das estratégias mais eficazes no combate ao crime organizado, ao atacar diretamente seus recursos financeiros e patrimoniais, que são fundamentais para a continuidade de suas atividades ilícitas. No Brasil, essa abordagem se materializa por meio de uma série de medidas legais e administrativas que têm como objetivo dismantlar a estrutura econômica dessas organizações, enfraquecendo-as e limitando sua capacidade operacional. Entre as principais medidas adotadas estão; o confisco de bens, o bloqueio de ativos financeiros, a alienação antecipada de patrimônio e a cooperação internacional.

O confisco de bens é uma das ferramentas centrais de descapitalização e está previsto em diversas legislações brasileiras. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata da investigação criminal e define organização criminosa, prevê o confisco de bens adquiridos direta ou indiretamente por meio de atividades ilícitas. Este mecanismo permite que o Estado apreenda os recursos financeiros, imóveis, veículos e outros bens das organizações criminosas, retirando sua principal fonte de sustento econômico (Brasil, 2013).

Além disso, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), em seu artigo 63, estabelece que todo e qualquer patrimônio vinculado ao tráfico de drogas pode ser confiscado pelo Estado, ampliando as possibilidades de descapitalização das facções envolvidas com o tráfico. Isso é crucial, visto que o tráfico de drogas é uma das principais atividades financiadoras do crime organizado no Brasil (Brasil, 2006).

Outra medida importante é o bloqueio de ativos financeiros das organizações criminosas. A legislação brasileira, por meio da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), permite que instituições financeiras, sob orientação das autoridades competentes, bloqueiem recursos provenientes de atividades ilícitas. Esse bloqueio impede que as organizações criminosas tenham acesso a contas bancárias, investimentos e outros ativos financeiros, interrompendo fluxos de caixa e limitando sua capacidade de financiar suas operações (Brasil, 1998).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) desempenha um papel fundamental nesse contexto, monitorando transações suspeitas e colaborando com investigações criminais para rastrear e congelar os ativos de organizações criminosas. A integração com o sistema internacional de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo também fortalece essa medida, possibilitando a cooperação entre países para a recuperação de ativos ocultados no exterior.

A alienação antecipada é uma medida que permite a venda de bens confiscados antes do trânsito em julgado da sentença penal. A Lei nº 12.694/2012, que dispõe sobre medidas de enfrentamento a organizações criminosas, autoriza a venda antecipada de bens para evitar que esses patrimônios percam valor durante o processo judicial. Os recursos obtidos podem ser utilizados em políticas públicas de segurança e ressocialização, garantindo que os bens não sejam reintegrados às organizações criminosas, caso sejam depreciados ou ocultados (Brasil, 2012).

Essa estratégia é particularmente relevante em processos de longa duração, no qual o valor dos bens confiscados pode se deteriorar, prejudicando o impacto financeiro que a apreensão deveria gerar para a organização criminosa.

Dada a natureza transnacional de muitas organizações criminosas, a cooperação internacional é essencial para a descapitalização dessas facções. A Convenção de Palermo, adotada pela ONU em 2000, e ratificada pelo Brasil em 2004, estabelece diretrizes para a cooperação internacional no combate ao crime organizado, incluindo a recuperação de ativos transferidos para outros países. Essa convenção reforça a importância de acordos bilaterais e multilaterais entre nações para garantir o bloqueio e repatriação de recursos oriundos de atividades ilícitas (Brasil, 2004).

Além das medidas jurídicas, o controle de atividades econômicas suspeitas é outro instrumento de descapitalização. O uso de licenças, alvarás e permissões regulatórias para impedir o funcionamento de empresas de fachada ou atividades comerciais vinculadas ao crime organizado tem sido uma prática crescente. Essas medidas administrativas permitem que o Estado controle e interrompa atividades econômicas associadas a organizações criminosas, evitando que utilizem empresas legalmente estabelecidas para lavar dinheiro ou financiar suas operações (Brasil, 1998).

Ao privar essas organizações dos recursos financeiros que sustentam suas atividades, a descapitalização enfraquece sua estrutura de poder, desorganiza sua operação logística e reduz sua capacidade de corromper

autoridades, comprar armamentos e manter sua rede de influência. É uma medida que não visa apenas punir, mas também prevenir a continuidade das atividades criminosas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como evidenciado ao longo do presente estudo, o enfrentamento à criminalidade organizada é tema que desafia as ciências criminais na contemporaneidade. Isso porque, ao mesmo tempo em que essas organizações representam uma séria ameaça à ordem pública, à segurança e à economia – uma vez que suas atividades não apenas violam as leis, mas também minam a confiança nas instituições –, as medidas gestadas para o seu enfrentamento, não raramente, esbarram em um modelo de política criminal que não se coaduna com a atuação do direito punitivo em um modelo de Estado Democrático de Direito. Paralelamente aos novos riscos que se pretende enfrentar, por meio de um modelo de Direito Penal que se rearme e se expande no enfrentamento às novas formas assumidas pela criminalidade, surgem também novos riscos no âmbito político-criminal.

O enfrentamento às atividades desenvolvidas pelas organizações criminosas é uma prioridade para governos em todo o mundo, pois suas operações são transnacionais e frequentemente envolvem redes complexas de comunicação e financiamento. Para enfrentá-las, é necessário um esforço que vai muito além das medidas punitivas, mas que exige uma atuação coordenada entre forças de segurança, justiça, inteligência e autoridades financeiras.

A descapitalização das organizações criminosas, no Brasil, é uma estratégia fundamental no combate ao crime organizado, pois atinge diretamente a base econômica que sustenta essas organizações, retirando-lhes, fundamentalmente, o alicerce de continuidade de suas operações: o lucro. Por meio do confisco de bens, bloqueio de ativos financeiros, alienação antecipada de patrimônio e cooperação internacional, o Estado brasileiro busca enfraquecer o poder das organizações criminosas, reduzindo sua capacidade de financiar suas atividades ilícitas.

No entanto, a efetividade dessas medidas depende de sua aplicação coordenada e da cooperação entre diferentes instituições nacionais e internacionais, além da necessidade de aperfeiçoamento contínuo das estratégias e instrumentos disponíveis. Muitas medidas já foram adotadas nesse caminho, mas os desafios ainda são significativos e requerem um olhar atento e decidido das autoridades públicas, para além do mero

simbolismo e sensacionalismo das medidas tradicionais de enfrentamento, pela via punitiva, dessa forma de criminalidade.

5. REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. In: ALBRECHT, Peter-Alexis. **La insostenible situación del derecho penal**. Granada: Editorial Comares, 2000.

AMBOS, Kai. Derecho Penal del Enemigo. **Derecho penal del enemigo: el discurso de la exclusión**. Buenos Aires: B de F, 2006.

BARATTA, Alessandro. Nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales, la política criminal y el pacto social. In: **Criminología y Sistema Penal**. Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm . Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm . Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminososa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, crimes correlatos e o procedimento criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm . Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm . Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre medidas de enfrentamento a organizações criminosas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm . Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilada.htm . Acesso em: 13 out. 2024.

CALLEGARI, André Luís. **A concretização dos direitos constitucionais:** uma leitura dos princípios da ofensividade e da proporcionalidade nos delitos sexuais. Direito Penal em Tempos de Crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CALLEGARI, André Luís. **Legitimidade constitucional do direito penal econômico:** uma crítica aos tipos penais abertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 95, v. 851, 2006.

CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. **Estado e política criminal:** a expansão do direito penal como forma simbólica de controle social, política criminal, estado e democracia, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo.** 2. ed. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CANCIO MELIÁ, Manuel. **El injusto de los delitos de organización:** peligro y significado, en Política Criminal, Estado y Democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARBONELL MATEU, Juan Carlos. **Derecho penal:** concepto y principios fundamentales. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

CHOCLÁN MONTALVO, José Antonio. **La organización criminal.** Tratamiento penal y procesal. Madrid: Dykinson, 2000.

COMPLOIER, Mylene. **O papel da atividade de inteligência financeira na prevenção e repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.** Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2019_Boletim/Bol24_02.pdf . Acesso em: 14 out. 2024.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana:** un debate desenfocado, Derecho Penal y Política Transnacional. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2005.

DÍEZ RIPOLLÉZ, José Luis. **La racionalidad de las leyes penales.** Madrid: Trotta, 2003.

DINIZ, Bruno Freire. Novas Perspectivas na Investigação da Criminalidade de Massa e sua Importância para o Enfrentamento do Crime Organizado. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 8, n. 1, p. 183–207, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/497>. Acesso em: 14 out. 2024.

DONINI, Massimo. **Drecho penal del enemigo**: El discurso penal de la exclusión. V. 1. Buenos Aires: B de F, 2006.

GARLAND, David. **La cultura del control**. Traducción: Máximo Sozzo. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal nas perspectivas das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad**. Valencia: Tirant lo blanch alternativa, 1999.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções críticas. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JESCHEK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte general. 4. ed. Traducción: José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Editorial Comares, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**: 25 anos depois. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

LARRAURI PIJOAN, Elena. **Populismo punitivo y penas alternativas a la prisión, em Derecho penal y la política transnacional**. Barcelona: 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madrid: Iustel, 2007.

PLANET ROBLES, Sílvia. **Políticas de seguridad y prevención en el Estado español en materia de delincuencia organizada**. La seguridad en la sociedad del riesgo. Un debate abierto. Barcelona: Atelier, 2003.

PRATT, John. **Penal populism**: key ideas in criminology. Canada: Routledge, 2007.

PRITTWITZ, Cornelius. **La desigual competencia entre seguridad y libertad**. Política Criminal, Estado e Democracia. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

RODRÍGUEZ MOURULLO, Gonzalo. **Derecho penal**. Madrid: Civitas, 1978.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Tomo I. Traducción: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María; FELIPI SABORIT, David; ROBLES PLANAS, Ricardo; PASTOR MUÑOZ, Nuria. **La ideología de la seguridad en la legislación penal española presente y futura**. La seguridad en la sociedad del riesgo. Un debate abierto. Barcelona: Atelier, 2003.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto**. New York: United Nations, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf> . Acesso em: 13 out. 2024.

UNODC. United Nations Office On Drugs And Crime. **Organized crime**. United Nations, 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/index.html> . Acesso em: 13 out. 2024.